

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 4/2017-T

Tema: Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis - Inutilidade Superveniente da lide.

Decisão Arbitral

O árbitro, Dr. Henrique Nogueira Nunes, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 14 de Março de 2017, acorda no seguinte:

1. RELATÓRIO

1.1. **A..., S.A.**, com o número de identificação fiscal ..., com sede na ..., n.º..., freguesia de ..., no Porto, doravante designado por “Requerente”, requereu, no dia 02 de Janeiro de 2017, a constituição do Tribunal Arbitral ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 10.º do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (doravante “RJAT”).

1.2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 13 de Janeiro de 2017.

1.3. O pedido de pronúncia arbitral tem por objecto a declaração de ilegalidade do acto de liquidação de Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis com o número ..., no valor de € 8.117,62.

1.4. A AT ou Requerida, por requerimento apresentado no SGP do CAAD em 20 de Março de 2017, já após a constituição do Tribunal Arbitral, veio requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, com o fundamento na revogação do acto administrativo, por despacho proferido pelo Chefe daquele Serviço de Finanças da Amadora-..., em 17 de Março de 2017 e que revogou o despacho de indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada pelo Requerente em causa nestes autos.

1.5. O Requerente, notificado pelo Tribunal para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pela Requerida, manifestou a sua não oposição à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

O Tribunal arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 1 do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

2. MATÉRIA DE FACTO

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, dão-se por provados os seguintes factos:

A. No dia 3 de Março de 2016, o Requerente procedeu ao pagamento da liquidação de IMT com o n.º..., no valor de € 8.117,62 (oito mil cento e dezassete euros e sessenta e dois cêntimos) (cfr. Documento n.º 4 junto pelo Requerente com a petição arbitral).

B. Em 18 de Julho de 2016, o Requerente apresentou Reclamação Graciosa da liquidação mencionada *supra* (cfr. Documento n.º 5 junto pelo Requerente com a petição arbitral);

C. No dia 4 de Novembro de 2016, o Requerente foi notificado da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada, a qual tramitou sob o n.º ...2016... (cfr. Documento n.º 7 junto pelo Requerente com a petição arbitral).

D) No dia 02 de Janeiro de 2017 o Requerente apresentou requerimento de constituição do Tribunal Arbitral junto do CAAD – *cfr.* requerimento electrónico no sistema do CAAD.

E) Por requerimento apresentado no SGP em 20 de Março de 2017 a Requerida veio solicitar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da al. e), do artigo 277.º do Código do Processo Civil (“CPC”), subsidiariamente aplicável de acordo com o disposto no artigo 29.º do RJAT.

F) O Requerente, notificado pelo Tribunal para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pela Requerida, manifestou a sua não oposição à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

G) Foi fixada data para a prolação da decisão arbitral até ao dia 14 de Abril de 2017.

3. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos com relevo para a decisão da causa que não se tenham provado.

4. DO DIREITO

4.1. A AT, ainda mesmo antes de apresentar a sua Resposta, veio suscitar a questão da inutilidade superveniente da lide, por entretanto ter sido revogado o acto administrativo que conduziu ao indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada pelo Requerente e, indirectamente, à revogação do acto de liquidação em causa nos autos.

4.2. Atentos os requerimentos juntos aos autos por Requerente e Requerida verifica-se que a liquidação em causa nos presentes autos foi objecto de revisão oficiosa por parte da Autoridade Tributária, tendo esta dado razão ao Requerente na sua pretensão.

4.3. Assim, e não pretendendo as partes prosseguir com os presentes autos para qualquer outro efeito, o que se conclui dos requerimentos apresentados por Requerente e Requerida, impõe-se a extinção da presente instância por inutilidade superveniente da lide, o que se determina.

4.4. Em consequência, a revogação do acto administrativo que ditou o indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada pelo Requerente, e, indirectamente, da liquidação ora impugnada, torna inútil apreciar a sua ilegalidade e leva a concluir que, *in casu*, ocorre inutilidade superveniente da lide como veio requerer a AT.

4.5. A inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º do RJAT.

6. DECISÃO

Em face do exposto, acorda este Tribunal Arbitral Singular em:

- Julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

* * *

Fixa-se o valor do processo em **Euro 8.117,62**, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (RCPAT), 97.º-A, n.º 1, alínea a) do CPPT e 297.º do CPC.

O montante das custas é fixado em **Euro 918,00**, a cargo da Requerida, de harmonia com o disposto no artigo 536.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 29.º n.º 1 e) do RJAT, sendo que nos termos previstos no artigo 536.º, n.º 3 do CPC, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas, o que corresponde aos autos, pois a revogação do acto administrativo só ocorreu após a constituição do Tribunal Arbitral e já depois de ter ocorrido a notificação à Requerida para apresentar Resposta.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de Abril de 2017.

O Árbitro,

Dr. Henrique Nogueira Nunes

Texto elaborado em computador, nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

A redacção da presente decisão arbitral rege-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.